PROC. Nº 5609/09
PLL Nº 246/09

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a evolução da humanidade, algumas chagas surgiram forçando cientistas e o Poder Público a buscarem sua cura.

Muitas das doenças que surgiram tiveram sua cura descoberta, todavia tantas ainda não, acabando por exigir uma maior atenção dos governos.

Dentre as doenças que acarretam maiores malefícios à sociedade moderna está a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS –, para a qual não existe cura e é de fácil propagação.

Para evitar a propagação da doença, diminuindo a transmissão vertical do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV –, a realização de testes preventivos tornou-se a melhor atitude a ser adotada, tornando possível a obtenção do diagnóstico precoce da infecção pelo HIV e o início do tratamento dos portadores desse vírus com os medicamentos existentes no mercado. A existência desses medicamentos e a descoberta da infecção pelo HIV em seu estágio inicial proporcionam longos anos de vida aos portadores do vírus, possibilitando-lhes, na grande maioria dos casos, exercer as funções corriqueiras do dia a dia, como trabalho, estudo e lazer.

Os testes rápidos pré-natais, para detectar o HIV, se mostraram de baixo custo, altamente específicos e sensíveis e fáceis de executar e de interpretar. Estudos em diversos países mostraram índices de 100% de sensibilidade, 99,8% de especificidade, 97,5% de valor preditivo positivo e 100% de valor preditivo negativo. O teste rápido oferece inúmeras vantagens, dentre elas a de fornecer o resultado preciso em poucos minutos, permitindo aconselhamento materno e ação imediata por parte de médicos e de outros profissionais de saúde.

Tendo consciência do exposto, o Poder Público Municipal tem o dever de proporcionar aos seus cidadãos meios para buscar uma melhor qualidade de atendimento, visando prevenir, detectar precocemente e tratar a infecção pelo HIV na gravidez.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO VEREADOR DR. THIAGO DUARTE

PROC. Nº 5609/09
PLL Nº 246/09

PROJETO DE LEI

Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Diagnóstico Precoce do Vírus da Imunodeficiência Humana e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Porto Alegre, o Programa de Diagnóstico Precoce do Vírus da Imunodeficiência Humana, visando à proteção da gestante e do feto e à prevenção da transmissão do Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei desenvolver-se-á mediante:

I – a disponibilização às gestantes, na primeira consulta de pré-natal, de testes rápidos para diagnóstico de infecção pelo HIV; e

II – a realização de campanhas educativas, de conscientização sobre a importância de realização de exames preventivos e sobre o tratamento da infecção pelo HIV e o controle de sua transmissão.

Art. 3º Em cada uma das Gerências Distritais da Secretaria Municipal de Saúde haverá, no mínimo, 1 (uma) Unidade de Saúde que:

I – realize os exames referidos no inc. I do art. 2º desta Lei; e

II – seja considerada centro especializado ou referência no diagnóstico precoce e no tratamento de gestantes infectadas com o HIV.

Parágrafo único. A criação ou o aperfeiçoamento de locais considerados especializados ou referências no tratamento de gestantes infectadas com o HIV, em hospitais do Município de Porto Alegre, independe do disposto no inc. II deste artigo.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROC. Nº 5609/09
PLL Nº 246/09

/CRK